



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.973479/2010-71  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.404 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de abril de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA PÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise e se manifeste a respeito dos documentos constantes dos autos, a fim de avaliar se as parcelas de crédito indicadas, tais como as retenções na fonte, os pagamentos e as estimativas compensadas correspondem aos valores informados pela Recorrente em sua Declaração de Compensação, e elabore Relatório Circunstanciado sobre o resultado da verificação e do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., em face do acórdão de nº 01-35.315, proferido pela C. 5ª Turma da DRJ/BEL, objetivando sua reforma integral.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (“DRJ/BEL”), o qual será complementado ao final:

“Trata o presente acórdão da Manifestação de Inconformidade apresentada pela pessoa jurídica PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA, CNPJ 65.849.838/0001-08, contra **Despacho Decisório** eletrônico, o qual **reconheceu parcialmente** o **direito creditório** pleiteado através do PERDCOMP 17468.89881.080409.1.7.02-7099.

#### Da análise do direito creditório

O direito creditório pleiteado no PERDCOMP n.º 17468.89881.080409.1.7.02-7099 é composto das parcelas abaixo discriminadas, as quais foram apenas parcialmente reconhecidas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.ENPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	328.999,15	192.429,30	106.637,01	0,00	0,00	628.065,46
CONFIRMADAS	0,00	304.292,44	31.343,12	27.895,96	0,00	0,00	363.441,52

#### Da manifestação de Inconformidade

Em sua **manifestação de inconformidade**, às fls. 20 a 29, o contribuinte traz à baila as seguintes considerações:

1. Quanto às parcelas do direito creditório referentes a pagamentos:

O recorrente **informa que efetuou**, em 02/10/2006, um **pagamento** no valor de **R\$ 193.613,26**, PA 01/08/2006, referente à **estimativa de IRPJ** do mês **de agosto/2006**.

Entretanto, **ao preencher o PERDCOMP**, embora o valor do DARF tenha sido informado corretamente, o **valor** a compor o **Saldo Negativo** do período **foi informado de forma incorreta**, constando do PERDCOMP o valor de **R\$ 19.361,26**.

Alega que o valor de **R\$ 193.916,26** é **compatível com o apurado na DIPJ 2007** e, para comprovar os efetivos recolhimentos de IRPJ Estimativa, relativos ao mês de agosto/2006, **anexa os comprovantes de arrecadação** (fls. 137/138) abaixo descritos:

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Vencimento	Data de Arrecadação	Valor Recolhido (R\$)
2362	31/08/2006	30/09/2006	02/10/2006	193.613,26
2362	31/08/2006	29/09/2006	28/09/2007	2.541,26

Em função do erro acima exposto, requer o recorrente a retificação de ofício do PERDCOMP n.º 17468.89881.080409.1.7.02-7099.

2. Quanto ao IRPJ retido na fonte:

Por considerar que os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras são documentos hábeis para apuração do Saldo Negativo do IRPJ, a recorrente, visando comprovar a existência do crédito tributário e, conseqüentemente, a regularidade da compensação feita via PERDCOMP n.º 17468.89881.080409.1.7.02-7099, **apresenta** em anexo todos os **informes do Ano Calendário 2006** (fls. 139 a 169).

Apresenta, ainda, decisões administrativas acerca da utilização do Saldo Negativo de IRPJ para compensação de tributos.

Por fim, requer sejam os Informes de Rendimentos analisados a fim de se homologar a compensação declarada pelo contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade, a retificação de ofício do PERDCOMP 17468.89881.080409.1.7.02-7099 e a consequente homologação da compensação, com cancelamento do crédito tributário cobrado.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

Ementa:

Acórdão desprovido de ementa em função do disposto no art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724/2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 19/06/2018, a DRJ/BEL ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) o **direito creditório pleiteado** pelo contribuinte **constituía-se** de três parcelas: **IRPJ retido na fonte; Pagamentos; Estimativas compensadas** com saldo negativo de períodos anteriores;
- (ii) analisando os **documentos apresentados**, verificou-se que parte deles **não se referem à retenção na fonte de IRPJ, mas sim de outros tributos**, tais como CSLL, PIS e COFINS como, por exemplo, o comprovante constante às fls. 140, emitido pela fonte pagadora 03.470.727/0001-20, que refere-se à retenção na fonte de COFINS;
- (iii) quanto ao **comprovantes de retenção da fonte de IRPJ**, verificou-se que referem-se às **retenções já devidamente reconhecidas** no despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade, não tendo sido apresentado qualquer comprovante relativo às retenções não confirmadas;
- (iv) como o impugnante **não anexou** ao processo **comprovantes de rendimentos e retenção** na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para comprovação das parcelas não confirmadas eletronicamente, resta a autoridade julgadora **ratificar o não reconhecimento** de tais retenções, conforme despacho decisório emitido eletronicamente;
- (v) o Recorrente requer retificação do PERDCOMP 17468.89881.080409.1.7.02-7099, alegando que cometeu **erro de preenchimento** da declaração **referente** ao pagamento no **valor de R\$ 193.613,26**, tendo informado que apenas **R\$ 19.361,26**, seriam utilizados para compor o saldo negativo;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.973479/2010-71

- (vi) em 30/09/2009, foi emitido **Termo de Intimação**, recebido em 07/10/2009, através do qual o recorrente foi intimado **para retificar** o PERDCOMP ou outras **declarações** relacionadas (DCTF, DIPJ), para **corrigir divergências** verificadas nas parcelas de crédito demonstradas no PERDCOMP e na DIPJ;
- (vii) entretanto, o **recorrente não atendeu à intimação**, vindo a solicitar apenas no momento da Manifestação de Inconformidade que o fisco procedesse à retificação de ofício frente à impossibilidade de transmitir a retificadora em função da emissão do despacho decisório;
- (viii) a **retificação não será admitida** quando formalizada **depois da intimação** para apresentação de documentos comprobatórios;
- (ix) considerando que o Despacho Decisório foi emitido em 01/11/2010, o **recorrente dispôs de tempo hábil**, entre a intimação e Despacho Decisório, **para retificar a PERDCOMP, mas não o fez**, sendo incabível, portanto, o pedido de retificação elaborado no bojo da Manifestação de Inconformidade;
- (x) em **consulta aos sistemas da RFB, confirmou-se o pagamento** no valor de **R\$ 193.613,26**, período de apuração **01/08/2006**, data de vencimento 29/09/2006, data de arrecadação 02/10/2006, código de receita 2362, **em consonância com o valor da estimativa** apurado na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, para agosto/2006;
- (xi) considerando-se que o **pagamento foi efetuado com atraso**, do valor apurado de R\$ 193.613,26, **foi amortizado R\$ 191.072,00**, valor este a ser utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ;
- (xii) considerando que no despacho decisório eletrônico **já foi reconhecido** o valor de **R\$ 19.361,26**, **restaria** o valor de **R\$ 171.710,74** a ser reconhecido;
- (xiii) **somando-se** o montante de R\$ 171.710,74 **às parcelas já confirmadas** no total de R\$ 363.441,52, **totalizaria R\$ 535.152,26**, valor **inferior ao IRPJ devido de R\$ 651.004,24**, resultando em saldo negativo disponível R\$ 0,00 (zero);
- (xiv) considerando **não ter havido manifestação do recorrente** acerca da **parcela** do crédito composta por **estimativa compensada** com saldo negativo de períodos anteriores, fica **mantido** o **valor reconhecido** no despacho decisório, no montante de **R\$ 27.895,96**;
- (xv) por fim, conclui pela improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo a **não homologação** do PERDCOMP 17468.89881.080409.1.7.02-7099, por **inexistência de crédito**.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 228/239), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BEL, sob a alegação de que:

- (i) em decorrência do saldo credor apresentado em DIPJ no valor de **R\$ 150.771,97** apresentou a declaração de compensação com a finalidade de compensar o crédito oriundo de **saldo negativo de IRPJ**;
- (ii) a título **preliminar** pleiteia a **suspensão da exigibilidade** dos débitos compensados;
- (iii) o valor do saldo negativo do IRPJ caracteriza crédito para utilização como compensação de acordo com o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96;
- (iv) com relação às **parcelas não confirmadas** no Despacho Decisório a título de **retenções na fonte** no valor de **R\$ 24.796,71** afirma que o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 autoriza a compensação desses valores e, portanto, a **compensação** foi **efetuada** na **forma prevista na legislação**;
- (v) aduz que, na Ficha 6A da DIPJ consta a demonstração de que as **receitas** foram **oferecidas à tributação**;
- (vi) além das retenções na fonte efetuou o recolhimento de **DARF's** no valor total de **R\$ 317.977,36**;
- (vii) o Despacho Decisório **não considerou o DARF** recolhido no valor de **R\$ 109.570,57**;
- (viii) por fim, considerando os valores retidos na fonte, conforme demonstrado na Ficha 54, somado aos recolhimentos efetuados a título de antecipação de IRPJ, **há a comprovação** da existência do **saldo credor de IRPJ**.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF),

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017<sup>1</sup> e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022<sup>2</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **29/08/2018** (e-fl. 222), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28/09/2018** (e-fl. 224), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>3</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2007, no valor de **R\$ 628.065,46** (seiscentos e vinte e oito mil, sessenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), oriundo das **retenções de IRPJ, pagamentos e estimativas compensadas**.

Da análise dos autos, verifica-se que o Despacho Decisório (e-fls. 02/05) reconheceu o valor de **R\$ 363.441,52** (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), de forma que a **compensação restou parcialmente homologada**, já que as **retenções não confirmadas** totalizaram **R\$ 24.796,71** (vinte e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos); os **pagamentos não confirmados** totalizaram **R\$ 161.086,18** (cento e sessenta e um mil, oitenta e seis reais e dezoito centavos) e as **estimativas não confirmadas** totalizaram **R\$ 78.741,05** (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e um reais e cinco centavos). Confira-se:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTJM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	328.999,15	192.429,30	106.637,01	0,00	0,00	628.065,46
<b>CONFIRMADAS</b>	0,00	<b>304.202,44</b>	<b>31.343,12</b>	<b>27.895,96</b>	0,00	0,00	<b>363.441,52</b>

<sup>1</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>2</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>3</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.973479/2010-71

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
03.470.727/0001-20	1708	15.266,55	155,00	15.111,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.470.727/0012-83	1708	1.456,35	0,00	1.456,35	Retenção na fonte não comprovada
03.470.727/0023-36	1708	2.636,16	0,00	2.636,16	Retenção na fonte não comprovada
03.509.521/0001-67	1708	69.877,17	64.966,39	4.910,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.003.346/0001-67	1708	1.262,76	1.038,39	224,37	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.177.543/0001-00	1708	350,82	275,48	75,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
72.891.955/0001-97	1708	524,58	202,85	321,73	Retenção na fonte comprovada parcialmente
91.088.328/0001-67	1708	20.657,21	20.596,78	60,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		112.031,60	87.234,89	24.796,71	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 304.202,44

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/05/2006	30/06/2006	51.515,61	0,00	0,00	51.515,61	51.515,61	0,00	51.515,61	DARF informado não localizado
2362	31/07/2006	31/08/2006	109.570,57	0,00	0,00	109.570,57	109.570,57	0,00	109.570,57	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							161.086,18	0,00	161.086,18	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 31.343,12

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 31.343,12

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2006	01459.99206.280109.1.7.01-0036	106.637,01	27.895,96	78.741,05	Compensação confirmada parcialmente
Total		106.637,01	27.895,96	78.741,05	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 27.895,96

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 20/30), a qual foi julgada **improcedente** pela C. 5ª Turma da DRJ/BEL, mantendo integralmente a decisão que homologou parcialmente a compensação, tendo em vista a ausência de comprovação das retenções e dos pagamentos, já que em relação às estimativas não houve manifestação por parte da Recorrente.

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“Entretanto, analisando os documentos apresentados, verificou-se que **parte deles não se referem à retenção na fonte de IRPJ, mas sim de outros tributos**, tais como CSLL, PIS e COFINS como, por exemplo, o comprovante constante às fls. 140, emitido pela fonte pagadora 03.470.727/0001-20, que refere-se à retenção na fonte de COFINS.

Quanto ao comprovantes de retenção da fonte de IRPJ, verificou-se que referem-se às retenções já devidamente reconhecidas no despacho decisório objeto da manifestação de inconformidade, não tendo sido apresentado qualquer comprovante relativo às retenções não confirmadas.

(...)

Como o impugnante não anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para comprovação das parcelas não confirmadas eletronicamente, resta a autoridade julgadora ratificar o não reconhecimento de tais retenções, conforme despacho decisório emitido eletronicamente.

(...)

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.973479/2010-71

O recorrente **requer retificação do PERDCOMP** 17468.89881.080409.1.7.02-7099, alegando que cometeu **erro de preenchimento** da declaração referente ao **pagamento** no valor de **R\$ 193.613,26**, tendo informado que apenas **R\$ 19.361,26**, seriam utilizados para compor o saldo negativo.

(...)

Em 30/09/2009, foi emitido **Termo de Intimação**, recebido em 07/10/2009, através do qual o **recorrente foi intimado para retificar o PERDCOMP** ou outras declarações relacionadas (DCTF, DIPJ), para corrigir divergências verificadas nas parcelas de crédito demonstradas no PERDCOMP e na DIPJ.

Entretanto, **o recorrente não atendeu à intimação**, vindo a **solicitar apenas** no momento da **Manifestação de Inconformidade** que o fisco procedesse à **retificação de ofício** frente à impossibilidade de transmitir a retificadora em função da emissão do despacho decisório.

Conforme explícito no parágrafo único acima transcrito, **a retificação não será admitida** quando formalizada **depois da intimação** para apresentação de documentos comprobatórios.

Considerando que o Despacho Decisório ora recorrido foi emitido em 01/11/2010, o **recorrente dispôs de tempo hábil, entre a intimação e Despacho Decisório**, para **retificar a PERDCOMP**, mas **não o fez**, sendo incabível, portanto, o pedido de retificação elaborado no bojo da Manifestação de Inconformidade.

Ainda que indeferido o pedido de retificação do PERDCOMP, procedemos análise das informações prestadas na Manifestação de Inconformidade.

Em **consulta aos sistemas da RFB, confirmou-se o pagamento** no valor de **R\$ 193.613,26**, período de apuração 01/08/2006, data de vencimento 29/09/2006, data de arrecadação 02/10/2006, código de receita 2362, **em consonância** com o valor da **estimativa apurado na DIPJ 2007**, ano-calendário 2006, para agosto/2006.

Entretanto, considerando-se que o **pagamento foi efetuado com atraso**, do valor apurado de R\$ 193.613,26, **foi amortizado R\$ 191.072,00**, valor este a ser **utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ**, conforme demonstrado na tela abaixo.

Considerando que no **despacho decisório eletrônico já foi reconhecido** o valor de **R\$ 19.361,26**, **restaria** o valor de **R\$ 171.710,74** a ser reconhecido.

Das três parcelas componentes do crédito pleiteado, aquela referente aos pagamentos seria, a priori, a única a ser alterada, posto que, conforme explicado em outros pontos deste acórdão, não há diferença a ser confirmada nas demais parcelas.

Entretanto, **somando-se** o montante de **R\$ 171.710,74** às **parcelas já confirmadas** no total de **R\$ 363.441,52**, totalizaria **R\$ 535.152,26**, **valor inferior ao IRPJ** devido de **R\$ 651.004,24**, resultando em **saldo negativo disponível R\$ 0,00** (zero).

Diante do exposto, persistiria o resultado proferido no Despacho Decisório de não homologação da PERDCOMP 17468.89881.080409.1.7.02-7099, por **inexistência de crédito**.” (e-fls. 214/216, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i) Comprovantes de Retenções** (e-fls. 140/169); **(ii) DIPJ/2007** (e-fls. 88/135) e, **(iii) DARF's e Comprovantes de Recolhimento** (e-fls. 175/177), os quais foram **considerados insuficientes** pelo acórdão recorrido, pois entendeu-se que, “*somando-se o montante de R\$ 171.710,74 às parcelas já confirmadas no total de R\$ 363.441,52, totalizaria R\$ 535.152,26,*

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.973479/2010-71

valor inferior ao IRPJ devido de R\$ 651.004,24, resultando em saldo negativo disponível R\$ 0,00 (zero)” de forma que, “persistiria o resultado proferido no Despacho Decisório de não homologação da PERDCOMP 17468.89881.080409.1.7.02-7099, por inexistência de crédito”. (e-fl. 216, g.n.)

Em sede de Recurso Voluntário (e-fls. 228/239), a Recorrente traz aos autos: (i) **Livro Razão** (e-fls. 329/592), (ii) **Comprovantes de Recolhimento** (e-fls. 593/597) e, (iii) **Balancete** (e-fls. 598/613).

Com relação às **retenções na fonte**, esta Relatora procedeu à análise dos Comprovantes de Retenção anexados aos autos (e-fls. 140/169), e constatou que, de fato, alguns comprovantes não se referem à retenção na fonte de IRPJ<sup>4</sup>, enquanto que, outros, com o código de retenção correto, não foram considerados pelo valor total dos comprovantes apresentados e, ainda há aqueles que foram reconhecidos pelo Despacho Decisório e que não constam dos comprovantes de retenção apresentados, conforme sintetiza a tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	IMPOSTO RETIDO	COMPROVANTE	VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	DIFERENÇA
23.643.315/0001-52	1708	R\$ 2.887,78	e-fl. 143	R\$ 2.887,78	R\$ 2.887,78	-
00.907.845/0001-65	1708	R\$ 29.526,96	e-fls. 144/145	R\$ 29.526,96	R\$ 29.526,96	-
05.003.346/0001-67	1708	R\$ 1.038,39	e-fl. 146	R\$ 1.038,39	R\$ 1.262,76	R\$ 224,37
21.773.395/0001-35	1708	R\$ 5.330,97	e-fl. 147	R\$ 2.522,05	R\$ 2.522,05	R\$ 2.808,92
72.891.955/0001-97	1708	R\$ 202,85	e-fl. 148	R\$ 202,85	R\$ 524,58	R\$ 321,73
91.088.328/0001-67	1708	R\$ 20.596,78	e-fl. 149	R\$ 20.596,78	R\$ 20.657,21	R\$ 60,43
57.497.539/0001-15	1708	R\$ 117.749,71	e-fl. 150	R\$ 114.961,73	R\$ 114.961,73	R\$ 2.787,98
46.049.987/0001-30	1708	R\$ 59.490,79	e-fls. 151/153	R\$ 51.720,55	R\$ 51.720,55	R\$ 7.770,24
43.447.044/0001-77	1708	R\$ 18.318,49	e-fl. 154	R\$ 15.348,48	R\$ 15.348,48	R\$ 2.970,01
03.470.727/0001-20	1708	-	Não há	R\$ 155,00	R\$ 15.266,55	R\$ 15.111,55
03.470.727/0012-83	1708	-	Não há	R\$ 0,00	R\$ 1.456,35	R\$ 1.456,35
03.470.727/0023-36	1708	-	Não há	R\$ 0,00	R\$ 2.636,16	R\$ 2.636,16
03.509.521/0001-67	1708	-	Não há	R\$ 64.966,39	R\$ 69.877,17	R\$ 4.910,78
05.177.543/0001-00	1708	-	Não há	R\$ 275,48	R\$ 350,82	R\$ 75,34

No tocante aos **pagamentos**, alegou a Recorrente que cometeu erro de preenchimento na declaração, referente ao pagamento no valor de R\$ 193.613,26 (cento e noventa e três mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos), tendo informado que apenas R\$ 19.361,26 (dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) seriam utilizados para compor o saldo negativo.

Tal reconhecimento foi, inclusive consignado no acórdão recorrido, conforme demonstra o seguinte trecho: “em consulta aos sistemas da RFB, confirmou-se o pagamento no valor de R\$ 193.613,26, período de apuração 01/08/2006, data de vencimento 29/09/2006, data de arrecadação 02/10/2006, código de receita 2362, em consonância com o valor da estimativa apurado na DIPJ 2007, ano-calendário 2006, para agosto/2006”. (e-fl. 216, g.n.)

<sup>4</sup> São eles: e-fls. 140 a 142 e e-fls. 155 a 169.

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

Contudo, a decisão recorrida pontuou que não seria cabível o pedido de retificação em sede de Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

“Considerando que o Despacho Decisório ora recorrido foi emitido em 01/11/2010, o **recorrente dispôs de tempo hábil**, entre a intimação e Despacho Decisório, **para retificar a PERDCOMP, mas não o fez**, sendo **incabível**, portanto, o **pedido de retificação** elaborado no **bojo da Manifestação de Inconformidade**.” (e-fl. 216, g.n.)

A meu juízo, *data máxima vênia*, a decisão recorrida não poderia ignorar que, este Conselho tem entendimento segundo o qual, eventual equívoco quanto ao preenchimento da declaração não pode obstar o direito de crédito do contribuinte, uma vez confirmado o pagamento.

Sobre este ponto, confira-se os julgados proferidos por este Conselho, no mesmo contexto ora tratado, *litteris*:

ERRO NO PREENCHIMENTO DE DCOMP. APRECIÇÃO. CABIMENTO. **Cumpra a autoridade administrativa apreciar** alegações de defesa, no sentido de que incorreu em **erros de preenchimento da Declaração Compensação** – DCOMP, **inexistindo amparo legal para essa negativa**. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Processo n.º 15374.919881/2008-29. Acórdão n.º 140200.808. Sessão de 21/10/2011. Relator Moisés Giacomelli Nunes da Silva, g.n.)

ERRO DE PREENCHIMENTO DE DCOMP. ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. Identificada **existência de mero erro material no preenchimento do Per/Dcomp**, pode a autoridade administrativa **corrigir de ofício**, desde que haja prova nos autos do erro apontado. (Processo n.º 10930.903136/2009-72. Acórdão n.º 1003-001.359. Sessão de 06/02/2020. Relatora Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREENCHIMENTO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. **Erros de fato cometidos nos preenchimentos das Declarações de Compensação podem ser retificados após o Despacho Decisório** que indeferiu a compensação. (Processo n.º 13603.720782/2010-30. Acórdão n.º 1003-001.920. Sessão de 29/11/2020. Relatora Bárbara Santos Guedes, g.n.)

Nesse sentido, com base no entendimento de que a “*retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios*”, a C. Turma Julgadora “a quo” não reconheceu o pagamento no valor de R\$ 193.613,26 (cento e noventa e três mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos), pleiteado pela Recorrente para compor o crédito demonstrado em declaração de compensação.

Contudo, como sabido, as decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em privilégio ao **princípio da verdade material**, convergiram no sentido de que, se o contribuinte demonstra que as informações constantes na declaração de compensação estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observada a verdade material dos fatos, afastando quaisquer atos da Autoridade Fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho:

ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL. RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE **Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão** de gerar um **impasse insuperável**, uma situação em que o

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

contribuinte não possa apresentar nova declaração ou retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma **preclusão que inviabiliza a busca da verdade material** pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. É necessário o retorno dos autos para que a unidade de origem analise a liquidez e certeza do crédito pretendido em compensação, **oportunizando ao contribuinte** a possibilidade de **apresentação de documentos**, esclarecimentos e **retificação da declaração apresentada**. (Processo n.º 10880.910960/2010-55. Acórdão n.º 3402-007.857. Sessão de 17/11/2020. Relatora Cynthia Elena de Campos, g.n.)

Não obstante, restou a confirmação da parcela do crédito informado a título de **estimativa compensada**:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2006	01459.99206.280109.1.7.01-0036	106.637,01	27.895,96	78.741,05	Compensação confirmada parcialmente
Total		106.637,01	27.895,96	78.741,05	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 27.895,96

Cabe consignar, em linha com o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018, que a DCOMP (*c.f.* art. 74, parágrafo 2º, da Lei n.º 9.430/96<sup>5</sup>), tem o condão de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória, isto é, o débito está devidamente quitado até haja ulterior decisão definitiva em sentido contrário.

Assim, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** que foram objeto de **compensação não homologada**, uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (*c.f.* art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96<sup>6</sup>) serão cobrados por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei n.º 9.430/96<sup>7</sup>, o que implicaria em dupla cobrança das estimativas.

*In casu*, o crédito tributário objeto desse PER/DCOMP é, portanto, líquido e certo, pois advém de saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativas quitadas via PER/DCOMP não homologado, o qual deve ser cobrado de forma isolada e, por consequência, não pode reduzir o saldo negativo de IRPJ.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

<sup>5</sup> § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

<sup>6</sup> § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

<sup>7</sup> § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018:

“ No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

Nesse sentido, assim já decidiu este Conselho:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de **declaração de compensação não homologada** ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual **descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.** (Processo n.º 11080.910722/2011-17. Acórdão n.º 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de **apuração de Saldo Negativo de IRPJ** e Base de Cálculo Negativa de CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas** anteriormente **em processo distinto, ainda que não homologadas** ou pendentes de homologação. (Processo n.º 13839.913363/2009-42. Acórdão n.º 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A **compensação regularmente declarada**, tem o **efeito de extinguir o crédito tributário**, equivalendo ao pagamento para todos os fins, **inclusive, para fins de composição de saldo negativo**. Na hipótese de **não homologação da compensação** que compõe o saldo negativo, **a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias**, através de Execução Fiscal. **A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo n.º 10880.938664/2016-12. Acórdão n.º 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.404 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.973479/2010-71

Conclui-se, portanto, pela remessa dos autos à Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, pronunciando-se acerca do valor probante dos demais elementos de prova apresentados pela Recorrente e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de:

**(i) retenções na fonte**, bem como o **oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram o imposto de renda na fonte**;

**(ii) pagamento no valor de R\$ 193.613,26** (cento e noventa e três mil, seiscentos e treze reais e vinte e seis centavos) e;

**(iii) estimativas compensadas**, para o fim de compor a parcela em litígio do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ indicado em declaração de compensação.

Caso os documentos juntados não sejam suficientes, recomenda-se à Unidade de Origem que diligencie junto às fontes pagadores, além de intimar a Recorrente a apresentar as provas adicionais que entender necessárias.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin